

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 15 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte;

II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte, acrescidos de dois algarismos à direita;

III – os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte acrescido de três algarismos à direita;

.....

§ 1º Aos partidos ou federações fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

2º Aos candidatos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido ou federação partidária e, nas eleições proporcionais, com o número de elegenda do respectivo partido ou federação partidária acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se, aqui, tão-somente de adaptar o texto hoje existente à inovadora proposta constante do projeto de lei, que institui a possibilidade de federações partidárias.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS